



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 1º. Fica mantida a extinção, em 31 de maio de 2020, do Fundo PIS-Pasep, bem como mantida a transferência de seus ativos e passivos, na mesma data, ao FGTS.

§1º. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos desta Lei.

§ 2º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 3º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de



contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 2º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

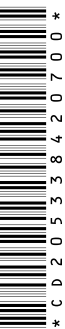
I - passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II - poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, nos termos do regulamento, deverá:

I - veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;





II - disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Art. 3º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I - adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II - substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do



Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

Art. 4º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do *caput* deste artigo, passarão à propriedade da União.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.





§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* deste artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

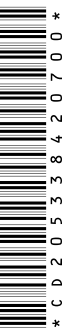
§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na situação prevista no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

I - em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II - em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.





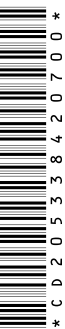
§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no *caput* deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

§ 9º Na elaboração do cronograma de que trata o § 4º deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da





situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

§ 10. A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 4º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Art. 6º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados com os decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 7º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito,



conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).”(NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; e

II - o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

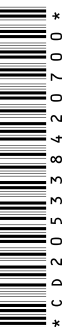
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946/2020 determinou a extinção do Fundo Pis-Pasep e a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Também





estipulou a possibilidade de um saque emergencial no FGTS, até o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), tendo em vista as dificuldades que os trabalhadores têm enfrentado por conta da pandemia.

As disposições da Medida Provisória foram importantes, particularmente aquelas concernentes à possibilidade de saque no FGTS, que afeta diretamente a vida de milhares de trabalhadores. Como a Medida Provisória perdeu sua validade, é importante que tenhamos uma medida eficaz para que os trabalhadores possam ter segurança jurídica com relação aos seus direitos nesse momento.